

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
4.º ANO - TURMA DIA
Exame de Coincidências: 25 de janeiro de 2021

Regência: Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

90 minutos

Grupo I
(5 valores)

A)

- A temática da representação do Estado em juízo, pelo Ministério Público;
- A versão original do artigo 11.º, n.º 1 do CPTA; a revisão de 2015 e, ainda, a revisão de 2019 do CPTA;
- A regulação do tema na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto do Ministério Público;
- Âmbito objetivo da representação;
- Conexão com a solução do artigo 25.º, n.º 4 do CPTA, introduzida na revisão de 2019;
- A problemática da representação em *confronto* com a temática da titularidade da ação pública: cfr., desde logo, o artigo 9.º/2;
- Análise de *iure condendo*;
- (...).

B)

- O contencioso da responsabilidade civil extracontratual por erro judiciário;
- Se o erro judiciário for “*cometido por tribunais pertencentes a outras ordens de jurisdição*”, as respetivas ações estão excluídas do âmbito da jurisdição administrativa: cfr. o artigo 4.º/4, *a*) do ETAF (e o 4.º/1, *f*), *in fine*, do ETAF);
- Se o erro judiciário for cometido por tribunais que integram a jurisdição administrativa, as respetivas ações estão incluídas do âmbito da jurisdição administrativa: cfr. o artigo 4.º/1, *f*) do ETAF;
- Inclusão na jurisdição administrativa das ações tendentes a responsabilizar o Estado pela violação do direito à justiça célere: cfr. o artigo 4.º/1, *f*) do ETAF e o artigo 12.º do regime anexo à Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro.
- (...).

Grupo II
(10 valores: 5 + 3 + 2)

a)

- Inclusão no âmbito da jurisdição administrativa dos litígios emergentes de vínculo de emprego público: artigo 4.º/4, *b*), *in fine*, do ETAF;
- Dos atos impugnáveis: cfr. o artigo 51.º/1/2 e 3 do CPTA (e o artigo 148.º do CPA);

- Impugnabilidade, em sede de ação administrativa [cfr. o artigo 37/1, *a*) do CPTA], do ato de suspensão preventiva, por “*produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta*” (cfr. o artigo 51.º/1 do CPTA);
- Inimpugnabilidade da decisão de abertura do procedimento, por se traduzir numa atuação jurídica que se limita a espoletar o *iter* procedimental;
- (...).

b)

- Personalidade judiciária/legitimidade passiva: o ICNF, IP (cfr. o artigo 8.º-A/2 e 10.º/2, 1.ª parte do CPTA). Aplicação do artigo 10.º/4 do CPTA, no caso de demanda do Conselho Diretivo;
- Competência: em razão de jurisdição, vale o artigo 4.º/1, *b*) do ETAF; em razão da matéria, relevam os artigos 44.º e 49.º (*a contrario*) do ETAF; em razão da hierarquia: tribunais administrativos de círculo, *ex vi* artigo 44.º/1 do ETAF; em razão do território: Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, *ex vi* artigos 16.º/1, 19.º/3, *in fine*, do CPTA e 3.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, e o respetivo mapa anexo;
- Merece ainda menção o artigo 9.º/5, *b*) e 44.º/1, *b*) do ETAF, em conjugação com o artigo 9.º, *a*) do Decreto-Lei n.º 174/2019, de 3 de dezembro: competência do Juízo Administrativo Social do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra;
- Em razão do território: a alternativa do artigo 19.º/3 do CPTA.
- (...).

c)

- Sim, tal ato administrativo pode ser objeto de uma providência cautelar conservatória: cfr. o artigo 112.º/1/2, *a*) do CPTA;
- A característica da instrumentalidade: cfr. o artigo 113.º do CPTA;
- Os critérios de decisão que valem quer para providências conservatórias (como é o caso), quer para providências antecipatórias: cfr. o artigo 120.º do CPTA;
- (...).

Grupo III
(5 valores: 2 × 2,5)

A)

- Não: trata-se de um mecanismo de agilização processual, com assento no artigo 48.º do CPTA, aplicável a processos existentes, e que não se confunde com o contencioso dos procedimentos de massa: cfr. os artigos 97.º/1, *b*) e 99.º do CPTA.

B)

- Não: desde a revisão de 2019, o processo nos tribunais administrativos é um processo eletrónico, sendo residuais os casos de possibilidade de prática de atos pelos meios tradicionais: cfr., fundamentalmente, o artigo 24.º do CPTA, mas também a Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro.

C)

- Não: há alegações orais quando houver lugar à realização de audiência final: cfr. o artigo 91.º/1/3, *e*) do CPTA. Todavia, há lugar à apresentação de alegações escritas, em substituição de alegações orais, nos casos determinados no artigo 91.º/5 do CPTA.